



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 1534/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: DIRCEU MORAES, GIULIANO BALSINI MEROLLI, JESSICA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA, RULIANO BAGNHUK, TERMALE LTDA.
ADVOGADO / PROCURADOR: MARIANA GLORIA DE ASSIS, MONIQUE SIQUEIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3119/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações.
Concorrência. Anulação. Perda do objeto.
Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Giuliano Balsini Merolli, em virtude de supostas irregularidades no Edital da Concorrência 13/2024 do Município de Pitanga, com vistas à contratação de uma empresa para a continuidade da construção do novo Hospital Regional de Pitanga, com valor estimado de R\$ 28.718.425,79 (vinte e oito milhões, setecentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos).

Alega a representante que o edital contraria a Lei 14.133/21, afetando a competitividade da licitação ao impor exigências excessivas e inadequadas, como:

- a) A necessidade de um arquiteto com experiência específica em projetos hospitalares para fins de qualificação técnica, que não é pertinente, dado que o projeto já foi elaborado e a obra está em andamento;
- b) A exigência de comprovação de posse de equipamentos e maquinários no momento da apresentação da proposta, que não é respaldada pela legislação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- c) A exigência de garantia de proposta de 5%, que é superior ao permitido pela legislação;
- d) A falta de clareza do critério de julgamento que deveria ser “técnica e preço” e, pelo edital, subentende-se ser “menor preço”;
- e) A falta de clareza da data-base do orçamento da obra, que é dado importante por repercutir na execução contratual e eventuais aditivos contratuais.

Diante disso, requer a suspensão cautelar da licitação até que a Representação seja julgada e, alternativamente, a correção de várias irregularidades no edital, incluindo a exclusão de exigências inadequadas, a retificação do critério de julgamento e a definição clara da data-base para reajuste dos preços.

Ainda, pugna pela apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos pela falta de resposta e pela condução descuidada do processo, considerando a relevância da obra.

Por meio do Despacho 4/25-GCG (peça 14), o expediente foi recebido, determinando-se, também, a suspensão da Concorrência Pública 13/24. A decisão foi homologada pelo Acórdão 17/25-STP (peça 38).

Após manifestação do representante acerca de possível descumprimento da medida cautelar (peça 17), reiterarei o recebimento integral da Representação, bem como a ordem cautelar de suspensão do certame, nos termos do Despacho 25/25-GCILB (peça 20).

Por conseguinte, foram citados o Município de Pitanga, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Dirceu Moraes (prefeito), o Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa (ex-prefeito signatário do edital) e a Sra. Jéssica Patrícia Pereira de Oliveira (Secretária Municipal de Saúde, signatária do Termo de Referência).

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 27/33, 42, 47/50 e 52.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução 332/25 (peça 62), opinou pela “extinção do feito sem resolução do mérito e seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consequente arquivamento, em face da perda do objeto da presente Representação”.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pelo encerramento da demanda, sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto, nos termos do Parecer 742/25 (peça 63).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo se verifica dos autos, o Município de Pitanga anulou a Concorrência 13/24, nos termos abaixo (peça 49):

Considerando medida que melhor atende ao Interesse Público, respeitados os princípios gerais de Direito Público, as Prescrições da Lei de Licitações (14.133/2021). Considerando medida de Suspensão Cautelar imposta pelo TCE PR, Processo 1534/25 – TCE PR, o Chefe do Poder Executivo Municipal, abaixo-assinado, tendo em vista denúncia com apontamento de Vícios Editalícios, procede em nome do Município de Pitanga PR: **ANULAR a CONCORRÊNCIA Nº 13/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 349/2024. Qual a Atual Administração irá Publicar um novo Edital de Licitação** com as Correções necessárias em conformidade com as normas da Lei 14133/2021, e orientação do TCE/PR.

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.

Diante do exposto, **VOTO** pelo encerramento da presente Representação da Lei de Licitações, diante da perda de objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **ENCERRAR** a presente Representação da Lei de Licitações, diante da perda de objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente